



DECISÃO : 250/2012 COJUP
PAT nº.: 1030/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 535982/2012-8)
AUTUADA: **UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Everaldo Breves 1547
Parnamirim - RN
AUTUANTES: ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO
DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração, em livro próprio, no prazo regulamentar, de notas fiscais de mercadorias para o ativo fixo da empresa, conforme demonstrativo anexo.
2 – Falta de escrituração, em livro próprio, no prazo regulamentar, de notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo/ativo cujo imposto foi recolhido anteriormente por substituição tributária, conforme demonstrativo anexo.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria para ativo fixo, em livro próprio.

2. Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias regidas por substituição tributária para consumo/ativo, em livro próprio.

Devidamente rechaçadas as alegações de cerceamento de defesa que baseou-se em ilegitimidade das notas fiscais listadas na denúncia – Perfeita identificação de todos os termos das notas fiscais em questão – Defesa que não refuta as aquisições denunciadas – Impossibilidade de utilização dos benefícios fiscais do Art. 3º do Dec. 17.987/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 01030- SUFISE, lavradas contra a empresa acima qualificado em data de 23.10.2012, duas denúncias fiscais, quais sejam: 1. **Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadoria para ativo fixo, em livro próprio**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, combinado com Art. 609 e Art. 623-C, todos do RICMS aprovado pelo De. 13.640/97, 2. **Falta de**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo/ativo, em livro próprio, cujo imposto recolhido por substituição tributária, com indicação de infração ao disposto no Art. 150 inciso XIII, combinado com Art. 609 e Arts 623-B e Art. 623-C, todos do citado diploma legal.

Ao total está sendo exigido da atuada R\$ 3.630,40 (três mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) de imposto e R\$ 7.414,66 (sete mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e seis centavos) a título de multa.

O contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular em data de 24 de outubro de 2012, recebendo sua via de direito.

Às fls. 05 dos autos encontra-se posicionado o Termo de Intimação Fiscal, enviado para o Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em data de 17/10/2012.

Os demonstrativos da autuação acham-se às fls. 09 e 10 dos autos, que se fizeram acompanhar de cópias das notas fiscais e fls. de seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 12/24).

Às fls. 25 temos o Termo de Devolução de documentos, com data de 24 de outubro de 2012, constando um Termo de Recebimento Parcial de documentos em data de 23 daquele mês, encravado às fls. 29.

O Termo de Ocorrência e o Relatório Circunstanciado de Fiscalização constam das fls. 26/28.

Às fls. 43 temos informações prestadas pela repartição preparadora, dando conta da **condição de não reincidente** da atuada no cometimento da infração denunciada.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a atuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 45/49), onde em síntese vem alegando:

1) Que em sua maioria, as notas fiscais que serviram de base de cálculo à cobrança do imposto e cominação da penalidade, estão completamente ilegíveis, conforme pode-se comprovar às fls. 16, 17 e 18, configurando cerceamento de defesa do contribuinte;


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2) Que em razão dessa ilegitimidade, torna-se impraticável analisar se o fisco considerou em seus levantamentos fiscais o disposto no artigo 3º, inciso e alíneas do Dec. 17.987/2004, que estendeu à autuada regime especial dos produtos da cesta básica;

4) Que em razão da agressão ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve o auto ser julgado nulo

5) Que cobrar o ICMS de material de consumo na segunda ocorrência, sem autorizar o gozo do crédito tributário, espanca o disposto no Art. 155, § 2º, inciso I da Constituição, como também configura-se numa agressão ao Art. 73 da Lei estadual 6968/96.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 53/54) os agentes da Administração Tributária responsáveis pela autuação, refutam as alegações da autuada, sustentando que a defesa reconheceu a procedência da documentação, pelo fato de não negar as aquisições denunciadas, admitindo porém a ilegitimidade de alguns itens das notas fiscais em questão, para ao final pugnar pela procedência da autuação.


4 - DO MÉRITO

Cuida os autos de denúncia do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, referente a falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio.

De fato, em nenhum momento dos autos, a autuada alega desconhecer as aquisições denunciadas, argumentando porém que os dados das notas fiscais listadas na denúncia não lhes proporcionaram o exercício de plena defesa, em razão da ilegitimidade de suas informações.

Debrucemo-nos então sobre as notas fiscais listadas nos demonstrativos da autuação (fls. 09/10)

O demonstrativo da ocorrência 01 (fls. 09) faz referência à Nota Fiscal 006840, emitida por Kitfrigor Industria e Comércio Ltda., datada de 16.10.2008, nota fiscal esta que está posicionada nos autos às fls. 12 e não apresenta nenhuma dificuldade para entendimento de seus dados.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Idêntica situação se verifica na análise da nota fiscal 070469, emitida por Via Diesel Dist. De Veículos Motores e Peças Ltda.; em data de 23.09.2008, cuja cópia de fls. 47 também não apresenta qualquer dificuldade de entendimento de seus dados.

A despeito de pleitear a autuada, dos benefícios fiscais relativas à cesta básica, em sua defesa às fls. 47, importa destacar que as notas fiscais em questão não fazem referência a tais produtos, e mesmo que fizessem, a utilização de eventuais benefícios não lhe seriam concedidos, haja visto que benefícios fiscais ficam condicionados ao cumprimento regular de todas as obrigações principal e acessória, no que não há consonância com o caso de falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio, como mostra o Art. 163 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.976/98, "in verbis":

Art. 163. Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios fiscais previstos na legislação, para aferição de caráter individual, inclusive os de regimes especiais serão examinados e apreciados pela Coordenadoria de Tributação, que emitirá parecer, submetendo-o à homologação do Titular da Secretaria de Tributação.

(...)

§ 5º Não será reconhecido qualquer benefício fiscal individualizado ao sujeito passivo com débitos exigíveis perante o sujeito ativo ou omissos no cumprimento de obrigações principal e acessórias.

Neste mesmo diapasão, também disciplina o RICMS vigente, senão vejamos:

Art. 5º As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

§ 1º São, também, incentivos e benefícios fiscais: (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

(...)

VI- quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

(....)

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, salvo disposição em contrário, ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento. (NR pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005)


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal




Não procede portanto as alegações da autuada de que ficara impossibilitada de questionar as informações destas notas fiscais em razão de ilegitimidade, visto que como dissecado, as mesmas propiciam perfeito entendimento, levando por terra toda a tese da defesa e importando destacar que em nenhum momento a defesa alegou desconhecer tais operações, não havendo portanto o que se falar em cerceamento de defesa, nem em nulidade processual.

DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., condenando a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 7.414,66 (sete mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e seis centavos), prevista na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, pela infração descrita na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto, da ordem de R\$ 3.630,40 (três mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 18 de dezembro de 2012.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 629570